



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720019/2016-31
ACÓRDÃO	1004-000.355 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAIS E FILHOS CONTABILIDADE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 31/08/2014, 30/09/2014

PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Exclui-se de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional quando tiver sido constatada a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.088/1.116) interposto pela contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 07-40.945 (fls. 1.077/1.082), proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/08/2014 a 31/08/2014, 01/09/2014 a 30/09/2014

PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Exclui-se de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional quando tiver sido constatada a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em resumo, o presente processo é decorrente da **exclusão** da pessoa jurídica do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/10/2014, efetivada mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VIT nº 49, de 15/06/2016 (fls. 49).

De acordo com o relato da decisão ora recorrida:

Os referidos atos administrativos citados no ADE revelam que a empresa foi objeto de fiscalização, ocasião em que restou provado o artifício fraudulento perpetrado pelo contribuinte, em conluio com outra pessoa jurídica indicada como cedente de hipotéticos créditos, com o fito de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

O lançamento de ofício pertinente é relativo aos períodos de apuração de 08 e 09/2014, efetivado sob as regras do Simples Nacional, objeto do processo administrativo nº 10783.720490/2016-23 (encerramento parcial da fiscalização), ao qual está apensado o presente processo nº 10740.720019/2016-31 referente à decorrente exclusão do Simples Nacional.

Na impugnação apresentada contra a sua exclusão do Simples Nacional (fls. 545 a 562), o interessado reitera a tese de que não teria praticado irregularidades tributárias, dirigindo-se às situações que motivaram o lançamento de ofício mediante o auto de infração, objeto do processo administrativo fiscal nº 10783.720490/2016-23, além de alegar violações a princípios constitucionais (naquele processo), que se deixa aqui de explicitá-los por força do que se decide no voto.

Argumenta que *“(...) referida exclusão de ofício do Simples Nacional pelas alegações dos auditores não deve permanecer, isto porque, o deixar de recolher o tributo mensal devido deve ser precedido de notificação, antes de formalizar a exclusão, o que não ocorreu no presente caso, tornando ilegal, arbitrária e nula a exclusão (...)”*.

Solicita, também, “a extinção da Exclusão de Ofício do Simples Nacional, levando-se em consideração os princípios constitucionais que a Lei Complementar 123/2006 garante as micro e pequenas empresas, pelo fato de que a Empresa sempre agiu com boa-fé e calcado na legislação vigente, sendo que os débitos não precisavam ser lançados novamente, isto porque já havia o lançamento na PGDAS original, podendo, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não homologá-la, retornando a condição de exigíveis dos débitos lançados e apurados na PGDAS original, além dos livros contábeis e fiscais”.

Em análise por esta DRJ, constatou-se terem sido anexados ao presente processo e ao do auto de infração diversos documentos que se referiam a outro contribuinte. Diante desse fato, houve o encaminhamento à DRF/Vitória para o devido saneamento.

A DRF/Vitória realizou as correções necessárias e emitiu o Despacho Saneador nº 11-2016/084-6, reabrindo-se o prazo para impugnação (fls. 565).

O contribuinte apresentou nova impugnação pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, e reiterou os mesmos argumentos de defesa apresentados em sua impugnação anterior, acrescentando a solicitação para limitação da multa em 100%, nos termos de jurisprudência do STF (fls. 985 a 1006).

Tramitado o feito, sobreveio a decisão de piso que julgou a impugnação integralmente improcedente.

Intimado dessa decisão, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A exclusão do Simples Nacional foi assim mantida pela DRJ:

Conforme relatado, a pessoa jurídica foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 49, de 15/06/2016, com efeitos a partir de 01/10/2014, em virtude da prática reiterada de infração à disposição da Lei

Complementar nº 123, de 2006, conforme previsto no inciso V do *caput* c/c incisos I e II do § 9º, todos do art. 29 do mesmo diploma legal, que dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

[...]

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do *caput* deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

[...]

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do *caput*:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

[...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do *caput* do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

[...]

Ressalte-se que o presente processo nº 10740.720019/2016-31 trata da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, pois o auto de infração é objeto de outro processo administrativo – nº 10783.720490/2016-23, ao qual este está apensado. Portanto, neste processo não serão analisados argumentos de defesa contra os lançamentos mediante o auto de infração, pois tal matéria é objeto do outro processo acima mencionado.

Observe-se que os dois processos estão sendo julgados por esta 3a. Turma da DRJ/Florianópolis nesta mesma sessão, pois a solução do presente litígio (exclusão da empresa do Simples Nacional) fica, de certa forma, condicionada à solução que for dada naquele primeiro processo administrativo (auto de infração).

Nesse contexto, foi julgada improcedente a impugnação referente ao auto de infração do Simples Nacional – processo administrativo nº 10783.720490/2016-23, que contemplou lançamentos referentes aos períodos de apuração 08 e 09/2014, mantendo-se o crédito tributário exigido, pois pelos fatos narrados e documentos analisados restou provado o artifício fraudulento do contribuinte, em conluio com a pessoa jurídica indicada como cedente dos hipotéticos créditos – ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA – CNPJ 57.787.087/0001-06, com o objetivo de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos devidos.

Portanto, está correta a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional em virtude da prática reiterada de infração à disposição da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme previsto no inciso V do caput c/c incisos I e II, do § 9º, todos do art. 29 do mesmo diploma legal, acima transcritos.

O contribuinte argumenta, também, que *“(...) referida exclusão de ofício do Simples Nacional pelas alegações dos auditores não deve permanecer, isto porque, o deixar de recolher o tributo mensal devido deve ser precedido de notificação, antes de formalizar a exclusão, o que não ocorreu no presente caso, tornando ilegal, arbitrária e nula a exclusão (...)”*.

Não assiste razão ao impugnante, pois o procedimento obedeceu ao devido processo legal. Os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa. O interessado tomou a devida ciência de todos estes atos administrativos que culminaram na presente exclusão de ofício do Simples Nacional. Não há que se cogitar, portanto, de invalidade e/ou nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 49, de 15/06/2016, que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional.

Observe-se que a Resolução CGSN nº 94, de 2011 – Comitê Gestor do Simples Nacional, dispõe no art. 75, § 3º, que *“Na hipótese de a ME ou EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76”. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015).*

Nenhum reparo cabe a esse racional, tendo em vista que o presente Julgador manteve os lançamentos do processo principal (10783.720490/2016-23), julgado nesta mesma sessão, justamente em razão da caracterização de *infrações reiteradas* consistentes na apresentação de sucessivas declarações falsas como meio de indevidamente compensar tributos devidos com pretensos créditos de terceiros que inclusive mostraram-se inexistentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli